

Coordenadores

Higor Vinicius Nogueira Jorge

Joaquim Leitão Júnior

William Garcez

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO

para Carreiras Policiais

Autores

Anderson Pires Giampaoli

Antônio Wellington Brito Júnior

Bruno Gilaberte

Denize dos Santos Ortiz

Eduardo Bodanezi Lorenzi

Eujecio Coutrim Lima Filho

Fábio Marques Barbosa

Fernanda Lima Moretzsohn de Mello

Francini Imene Dias Ibrahin

Gisela Aguiar Wanderley

Ivana David

Joaquim Leitão Júnior

Higor Vinicius Nogueira Jorge

Larissa Mascotte Carvalhaes

Luís Gonzaga da Silva Neto

Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo

Márcio Henrique Teixeira Araújo

Osvaldo Evangelista Júnior

Placidina Pires

Rafael Francisco Marcondes de Moraes

Roberta de Lima e Silva

Rodrigo Lustosa Victor

Rodrigo Mendonça Pinto dos Santos

Ruggiero Saciloto

Tânia da Silva Amorim Fiuza

Tiago Lustosa Luna de Araújo

Vagner Bertoli

William Garcez

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO

LUIS GONZAGA¹

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMENTADO

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

Princípio da territorialidade: O Código Penal em seu art. 5º adota o princípio da territorialidade, e no art. 7º o da extraterritorialidade incondicionada e condicionada. Ademais, o Código de Processo Penal, já em seu primeiro dispositivo normativo, adota de forma expressa o princípio da territorialidade ou da *lex fori*. O legislador processualista criminal, ao adotar referido princípio, ressalta a importância da tutela da soberania nacional, sendo a atividade jurisdicional um de seus principais aspectos, não podendo esta ser exercida para além das fronteiras do Estado brasileiro. Conforme aduz Renato Brasileiro de Lima: *Assim, mesmo que um ato processual tenha que ser praticado no exterior, v.g., citação, intimação, interrogatório, oitiva de testemunha, etc., a lei processual penal a ser aplicada é a do país onde tais atos venham a ser realizados.*² Da mesma forma, Guilherme de Souza Nucci³ afirma: *É regra que assegura a soberania nacional, tendo em vista que não teria sentido aplicar normas*

1. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT e Universidade Federal do Tocantins – UFT. Mestrando em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Tocantins – UFT. Especialista em Ciências Criminais na Atualidade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Especialista em Direito de Polícia Judiciária pela Academia Nacional de Polícia – ANP. Graduado em Direito pela Faculdade de Alagoas – FAL. Delegado de Polícia Civil no Estado do Tocantins. Professor da Escola Superior de Polícia Civil do Tocantins. Professor Visitante da Escola de Gestão Fazendária do Tocantins – EGEFAZ. Professor Universitário da Graduação e da Pós-Graduação em Direito. Autor de obras jurídicas.
2. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 89.
3. NUCCI, Guilherme de Souza. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 25.

procedimentais estrangeiras para apurar e punir um delito ocorrido dentro do território brasileiro. O direito alienígena é composto pela vontade de outro povo, razão pela qual os magistrados, em nosso País, não cumprem e não devem, de fato, seguir legislação que não seja fruto do exclusivo desejo da nação brasileira. A lei processual brasileira é aplicável aos atos relacionados às relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras que devem ser realizados no Brasil, como o cumprimento de carta rogatória (arts. 783 e seguintes, CPP), a homologação de sentença estrangeira (arts. 787 e seguintes, CPP) e o procedimento de extradição (Lei nº 13.445/2017, arts. 81 a 99).

Tribunal Penal Internacional – TPI: De acordo com o art. 5º, §4º, da Constituição Federal, “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Neste contexto, surge outra possibilidade em que a lei processual penal brasileira não seria aplicada aos crimes cometidos no país, especificamente nas raras ocasiões em que o Estado brasileiro reconhece a necessidade de exercer a jurisdição penal internacional. Sendo assim, como regra, todo e qualquer processo penal que tramite em território brasileiro deverá ser regido pelo Código de Processo Penal, *locus regit actum*. No entanto, o legislador traz algumas exceções que serão estudadas adiante.

I – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

Tratados, convenções e regras de direito internacional: O princípio da territorialidade é adotado em matéria penal, em que o processo e seus incidentes tramitam na justiça pátria. Apesar disso, é de se considerar possível o influxo de normas internacionais. O art. 5º do Código Penal prevê que se aplica a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. Desta forma, a competência no âmbito internacional regula-se pelo direito internacional e/ou pelas regras internas de cada país, tendo como fontes fundamentais os costumes, os tratados e demais regras de direito internacional.

Jurisprudência: De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, não há ilegalidade na utilização, em processo penal em curso no Brasil, de informações compartilhadas por força de acordo internacional de cooperação em matéria penal e oriundas de quebra de sigilo bancário determinada por autoridade estrangeira, com respaldo no ordenamento jurídico de seu país, para a apuração de outros fatos criminosos lá ocorridos, ainda que não haja prévia decisão da justiça brasileira autorizando a quebra de sigilo. Dessa forma, se a juntada da documentação aos autos se deu por força de pedidos de cooperação judiciária internacional baseados no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, tendo sido apresentada devidamente certificada, de modo a se comprovar a autenticidade e a regularidade na sua obtenção, não há que se falar em ilegalidade no compartilhamento das provas oriundas da quebra de sigilo bancário realizado em outro país.⁴

4. STJ, 5ª Turma, HC 231.633/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25/11/2014, DJe 3/12/2014.

Imunidade diplomática: De acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aprovada pelo Decreto Legislativo 103/1964 e promulgada pelo Decreto nº 56.435 de 08/06/1965, chefes de governo ou de Estado estrangeiro, suas famílias e comitivas, embaixadores e suas famílias, funcionários estrangeiros do corpo diplomático e suas famílias, além de funcionários de organizações internacionais em serviço (como ONU, OEA, etc.), possuem imunidade diplomática. Essa imunidade significa que eles têm a prerrogativa de responder em seu país de origem pelo delito praticado no Brasil. Segundo explica Renato Brasileiro de Lima: *Como se percebe, por conta de tratados ou convenções que o Brasil haja firmado, ou mesmo em virtude de regras de Direito Internacional, a lei processual penal deixa de ser aplicada aos crimes praticados por tais agentes no território nacional, criando-se, assim verdadeiro obstáculo processual à aplicação da lei processual penal brasileira.*⁵

II – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade;

Prerrogativas constitucionais do Presidente da República e de outras autoridades: A ressalva contida no art. 1º, II, do CPP, refere-se as prerrogativas constitucionais do Presidente da República e de outras autoridades nos crimes de responsabilidade. Na apuração dos crimes de responsabilidade impera a chamada Justiça Política composta por órgãos políticos alheios ao Poder Judiciário, tendo como escopo o afastamento do agente público. A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos I e II, dispõe que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, assim como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, bem como os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, observando-se, em relação ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, a competência da Câmara dos Deputados para a admissibilidade e a formalização da acusação (CF, Art. 51, I; CF, art. 86; Lei nº 1.079/50, art. 20 e seguintes).

Tribunal Especial: O Tribunal Especial é um órgão criado para processar e julgar determinadas autoridades em casos de crimes de responsabilidade. Este tribunal é composto por dez membros: cinco deputados escolhidos pela Assembleia Legislativa e cinco desembargadores sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. O Presidente do Tribunal de Justiça também atua como Presidente do Tribunal Especial. Conforme estabelecido pela Lei nº 1.079/50, art. 78, § 3º, este tribunal tem a competência para julgar o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado por

5. LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 90.

- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MARQUES, José Frederico. **Estudos de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUCCI, Guilherme de Souza. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- Oliveira, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.
- SILVA NETO, Luís Gonzaga da. **Sistema Acusatório e Inquérito Policial: uma análise sobre a atuação da defesa na fase pré-processual**. In *Inquérito Policial*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

**HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE¹⁹
E ANTÔNIO WELLINGTON BRITO JÚNIOR²⁰**

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo

19. É autor e coordenador de dezenas de obras na Editora Juspodivm. Delegado de Polícia na Polícia Civil do Estado de São Paulo, mestre em educação pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), pós-graduado em investigação digital pela WB Educação, pós-graduado em polícia comunitária pela Unisul, pós-graduado em repressão e prevenção à corrupção pela Faculdade Estácio, pós-graduado em vants e drones: legislação, planejamento e aplicações na Uniminas, pós-graduado em cybercrime e cybersecurity: prevenção e investigação de crimes digitais na Uniminas, graduado em Direito pela UniToledo – Wyden de Araçatuba – SP, professor concursado de análise de inteligência policial na Academia de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo e professor de inteligência cibernética do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Titular da cadeira 30 da Academia de Ciências, Artes e Letras dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo e diretor de relações institucionais da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo (2024/2026). É membro da Associação Internacional de Informática Forense (ASIIF), da Associação Internacional de Investigação de Crimes de Alta Tecnologia (HTCIA) e da Associação Internacional da Polícia (IPA – Brasil). Ministrou aulas em pós-graduações de renomadas instituições como MeuCurso, WB Educação, Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS), Escola Brasileira de Direito (EBRADI), Escola Superior de Advocacia da OAB-SP (ESA-OAB/SP – Campinas), Verbo Jurídico, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Escola Mineira de Direito (EMD), Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – Campinas e Damásio Educacional. Foi escolhido na categoria “Jurídica” entre os melhores Delegados do Brasil pelo Portal Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. Criador da disciplina “Investigação Criminal Tecnológica” em 2015, tem se dedicado a ensinar e expandir este campo através de aulas e da autoria e coordenação de dezenas de livros sobre a disciplina. Possui o site www.higorjorge.com.br, o canal no YouTube www.youtube.com/direitoetecnologia e o perfil no Instagram @higorjorge.
20. Mestre em Direito Constitucional (UFS). Especialista em Ciências Penais (UNIDERP). Delegado de Polícia do Estado de Sergipe. Professor da Faculdade de Direito 8 de Julho. Instrutor da Academia de Polícia Civil do Estado de Sergipe.

não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

1. O conceito de autoridade policial. Este artigo trata da competência e finalidade da polícia judiciária, no âmbito do sistema de justiça criminal brasileiro, sendo o dispositivo fundamental para compreender a divisão de funções entre as autoridades policiais e administrativas no âmbito da investigação criminal. O *caput* do artigo aponta que a chefia da polícia judiciária é exercida pelas autoridades policiais, ou seja, pelos Delegados de Polícia, que são os profissionais a quem incumbe coordenar a investigação criminal nas respectivas circunscrições. Nessa linha, o art. 2º da Lei nº 12.830/2013, entre outros preceitos, sinaliza que: a) as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado; b) ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais; c) durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. A despeito disso, a investigação criminal também é desempenhada por outros órgãos, admitindo a legislação processual inquéritos extrapoliciais, a exemplo do que ocorre com as comissões parlamentares de inquérito. A jurisprudência do STF, paulatinamente, vem admitindo investigações desenvolvidas diretamente pelo Ministério Público, por intermédio dos procedimentos investigatórios criminais (PIC's), embora estabelecendo alguns parâmetros, como forma de controle da legalidade das apurações ministeriais, a saber: a) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento, com o devido registro e distribuição; b) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; c) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; d) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; e) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público, para fins de obstar que a apuração arquivada seja reaberta sem o surgimento de novas provas; f) o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos investigados (ADI 2943, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-09-2024 PUBLIC 10-09-2024).

2. O território da circunscrição. O texto da lei, ao utilizar o termo “território de suas respectivas circunscrições”, faz alusão à área geográfica sobre a qual sua atuação é delimitada, como forma de evitar eventuais conflitos entre diferentes Unidades de Polícia Judiciária. Nessa linha, o conceito de circunscrição não se confunde com o de comarca, também denominada de circunscrição judiciária. É possível, portanto, que o delegado de polícia atue em área não exatamente correspondente à comarca

maior eficácia na apuração dos fatos e coleta de evidências dos crimes e oferece um sistema colaborativo de apuração de infrações penais no qual referidas autoridades podem fazer sua parte pelo aprimoramento do resultado das suas atuações, levando em conta o objetivo final de apurar o fato criminoso, com a responsabilização de seus autores, nos limites do que estabelece a lei.

5. Distinção entre polícia judiciária e polícia administrativa. Importante traçar uma linha divisória entre a polícia judiciária e a polícia administrativa. Enquanto a polícia administrativa atua no âmbito da administração pública e zela pela ordem e segurança pública no seu sentido mais amplo, de forma a evitar a prática de crimes (exemplo: policiamento ostensivo, fiscalização de trânsito etc.), a polícia judiciária é um braço administrativo do Poder Judiciário e é acionado após a prática delitiva para, de forma técnica e imparcial, realizar a investigação criminal. O objetivo da polícia judiciária envolve a apuração da infração penal e da sua autoria. Assim, a polícia judiciária busca a verdade real, conduzida pelas autoridades policiais, reunindo os elementos probatórios que apontem a autoria e materialidade.

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício; II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. §1º. O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível: a) a narração do fato, com todas as circunstâncias; b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer; c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência. § 2º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia. § 3º. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito. § 4º. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º. Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

1. A independência funcional do delegado de polícia. O art. 5º estabelece as formas de instauração de inquérito policial nos crimes de ação pública. Conforme o inciso I do referido artigo, opera-se o princípio da oficialidade, pois se consagra a possibilidade da instauração do inquérito policial de ofício nos crimes de ação pública. Nesse evoluir, assenta-se a independência funcional do Delegado de Polícia, o qual possui a prerrogativa de instaurar o inquérito policial, sem que haja provocação, sempre que tomar conhecimento de ocorrência de infração processada por ação penal pública. A autonomia aludida não significa arbítrio, pois o delegado não pode agir ao arrepio da lei, e sim atuar com cautela e responsabilidade, instaurando

JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR⁴³**Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.**

Comentários: O inquérito policial consiste num procedimento administrativo presidido pelo delegado de polícia natural, em que são realizadas diversos atos de polícia judiciária, com objetivo de obter elementos probatórios e elementos informativos quanto à materialidade e autoria de infração nas circunstâncias apuradas. A natureza jurídica do inquérito policial é de procedimento de natureza administrativa, não possuindo a natureza de processo judicial e nem de processo administrativo, porquanto não se aplica dentro do seu âmbito qualquer sanção, embora em decorrência disso se criou a falácia de que eventual nulidade do inquérito policial não contamina a ação penal superveniente, por se tratar aquele de mera peça informativa sem o crivo do contraditório e da ampla defesa (STJ, 6ª Turma, RHC 21.170/RS), não concordamos pedindo “vênias”. Um exemplo muito claro para se comprovar que no Inquérito Policial pode ocorrer nulidades, citamos o caso de uma interceptação telefônica autorizada por juiz absolutamente incompetente, no seio de um Inquérito Policial, em que a única prova que poderia lastrear a condenação está ali. Como não dizer que não existe nulidade no Inquérito Policial, além de esvaziar todo o arcabouço probatório, vez que haverá invalidação da prova? Outro exemplo é de uma busca e apreensão domiciliar autorizada por juiz absolutamente incompetente em que as únicas provas que poderiam lastrear a condenação estão ali. Como não dizer que não existe nulidade no Inquérito Policial, além de esvaziar todo o arcabouço probatório, vez que haverá invalidação da prova? Enfim, a doutrina tradicional/conservadora deve rever esse ponto de ensinamento por honestidade acadêmica e intelectual. O inquérito policial até então sempre foi estudado na visão unidirecional, ou seja, servia para a doutrina conservadora e tradicional apenas como suporte para uma eventual denúncia a ser ofertada pelo Ministério Público, titular da ação penal. Contudo, sob ótica contemporânea o inquérito policial na visão bidirecional pode servir de suporte tanto para uma eventual base de denúncia e possível condenação ou demonstrar a inocência do investigado, com o arquivamento de ausência de

43. Delegado de Polícia no Estado de Mato Grosso e lotado no GAECO da unidade desconcentrada de Barra do Garças-MT, pós-graduado em Ciências Penais pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e pela Universidade Aberta do Brasil. Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. Pós-graduado em Gestão Estratégica Aplicada à Segurança Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) no Curso Superior da Polícia Civil de Mato Grosso [CSP-PJCMT]. Colunista do site Justiça e Polícia, coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos. Ex-Diretor Adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Ex-Assessor Institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Palestrante. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos e integrante da KDJ Mentoria. E-mail: juniorleitaoadv@hotmail.com.

As Funções do Inquérito Policial: Não se pode olvidar que, há 20 (vinte) funções do inquérito policial, funções estas que deverão ser observadas com maior razão sob a ótica da investigação qualificada⁴⁵ (repressão qualificada), embora antes a doutrina contemporânea falava em 2 (duas)⁴⁶ funções do inquérito policial e depois passou a abordar 5 (cinco)⁴⁷ funções do inquérito policial. Além das 5 (cinco) funções até então consolidadas em âmbito doutrinário, propomos mais 15 (quinze) funções do inquérito policial. O Inquérito Policial numa visão moderna (contemporânea) contempla funções importantes. A propósito, sem a pretensão de esgotarmos o assunto, abordaremos algumas funções extraídas do Inquérito Policial, a saberem:

- a) **Função Preservadora:** impede a instauração de um processo penal temerário, infundado e destituído de elementos de autoria, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários ao erário do Estado.
- b) **Função Preparatória:** apresenta elementos informativos e probatórios para a ação penal, além de evitar que meios de provas desapareçam com o transcorrer do tempo.
- c) **Função Satisfativa ou Restaurativa:** tem por finalidade retornar ao *status quo ante*, com restauração (retorno) das mesmas condições existentes antes da prática dos fatos delitivos ao autor e a vítima. A título exemplificativo, podemos citar o crime patrimonial em que a *res furtiva* é recuperada (apreendida) oriunda do roubo, furto, receptação ou apropriada por outro meio ilícito. As medidas assecuratórias (busca e apreensão, sequestro, indisponibilidade, bloqueio) ganham grande relevo também, mormente no combate e repressão ao crime organizado.
- d) **Função Simbólica ou de Simbolismo:** a investigação exerce simbolicamente para contribuir no reestabelecimento da tranquilidade social, demonstrando a sociedade que o Estado adotou medidas, visando responsabilização a criminalidade. A função é simbólica, porque os órgãos estatais atuaram para evitar impunidade.
- e) **Função Reveladora de Fatos Ocultos:** evita com que as infrações deixem de chegar aos órgãos incumbidos da persecução penal, fazendo com que

45. Sobre **investigação qualificada** este signatário explica na obra do Tratado Contemporâneo de Polícia Judiciária – Volume 6 que “[...] a investigação qualificada conceitua em investigação “que tem uma qualificação especial: ¹ competente, capaz, hábil, apto, capacitado, especializado, experto, habilitado, instruído, preparado; ² acusado, apreciado, aprovado, arguido, avaliado, caracterizado, chamado, classificado, conceituado, considerado, designado, graduado, predicamentado, reputado, tachado; ³ digno, distinto, honrado, ilustre, nobre, preeminente.”

A tônica da investigação ou repressão qualificada deve ter como escopo o quarteto de se prender **qualitativamente mais pessoas, com maior brevidade dos atos, por tempo de aprisionamento maior e assegurado da eventual ressarcimento (reparação) da vítima (ou ao Estado)** dentro do prisma quantitativo e qualitativo das provas técnicas.

Em verdade, a investigação ou repressão qualificada deve ter em mente a especialização (expertise) dos seus atores (Delegado de Polícia com a sua equipe de investigação) e unidade policial, com a quantidade e qualidade das provas técnicas, em regra” (LEITÃO JÚNIOR, 2024).

46. **Função preservadora e função preparatória** (HOFFMANN, 2017) e (LIMA, 2012).

47. **Função preservadora, função preparatória, função satisfativa ou restaurativa, função simbólica e função reveladora de fatos ocultos** (SANNINI NETO, 2018).

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Código de Processo Penal Comentado**. <https://flaviomeirellesmedeiros.com.br>. Porto Alegre: 2023.

RIBEIRO, Carlos Augusto. Opinião: Artigo 14-A do CPP é garantia, e não privilégio, a agentes da segurança. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-14/carlos-ribeiro-artigo-14-a-do-cpp-e-garantia/#:~:text=Desde%202020%20est%C3%A1%20em%20vigor,inclusive%2C%20quando%2C%20em%20um%20primeiro>. Acesso em 03 de setembro de 2024.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal. vol. 1**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 267.

WILLIAM GARCEZ⁹³

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Requerimento para devolução do inquérito à autoridade policial: Trata-se de uma medida a ser adotada em caráter excepcional, quando faltar elemento fundamental, que seja indispensável, para o oferecimento da denúncia. O requerimento do Ministério Público para a devolução dos autos à polícia deve ser destinado ao magistrado.

Deferimento ou indeferimento do requerimento pelo magistrado: Parte da doutrina sustenta que o magistrado não deve indeferir o requerimento quando formulado pelo Ministério Público⁹⁴, porque este seria o *dominus litis*, cabendo apenas a ele analisar a imprescindibilidade da diligência. Não concordamos com este entendimento, pois o fato de ser o titular da ação penal não dá ao Ministério Público o direito de subverter o caminho lógico, para frente, que deve seguir a persecução penal, requerendo diligência inúteis, dispensáveis e meramente protelatórias⁹⁵. Nessa linha, entendemos que o magistrado não só pode como deve analisar a legalidade e a imprescindibilidade dos atos investigatórios apontados. Assim, caso verifique que o requerimento é apenas protelatório deve indeferir o pleito. O Ministério Público não pode ser um órgão cujas manifestações não sejam passíveis de controle.

Requisição direta ao delegado: Na prática, na maioria dos casos, o Ministério Público não “*requerer a devolução do inquérito à autoridade policial*”, mormente após

93. Delegado de Polícia (PCRS). Pós-graduado com Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Professor de Direito Criminal da Graduação e da Pós-graduação da Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA) e de cursos preparatórios para concursos públicos (Ad Verum/CERS, Casa do Concurseiro e CPC Concursos). Autor e coautor de artigos e obras jurídicas.

94. Nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 95; BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**, São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 133.

95. No mesmo sentido: JESUS, Damásio. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, 43.

destoe dos procedimentos estabelecidos na legislação (não preenchendo os requisitos legais), impondo uma obrigação não prevista na lei, é ilegal.

Momento da requisição ministerial: A Lei 12.830/13 atribui ao delegado de polícia a condução da investigação criminal. Conduzir significa dirigir, determinar o rumo. Dessa forma, a lei confere discricionariedade ao delegado de polícia na condução da investigação criminal, cabendo a este decidir quais diligências serão realizadas para a elucidação do fato investigado, bem como a ordem cronológica em que as diligências serão efetivadas. Dessa forma, a possibilidade de o Ministério Público requisitar diligências à autoridade policial surge apenas após a remessa definitiva do inquérito policial pela autoridade policial, com o relatório final de indiciamento, ou não. Ou seja, o Ministério Público apenas pode requisitar diligências à autoridade policial após o término da investigação¹⁰². Qualquer requisição ministerial, para realização de diligências, que aporte na unidade policial antes ou durante a investigação é de todo ilegal e não precisa ser atendida. A discricionariedade do delegado de polícia na condução da investigação criminal somente é relativizada pela necessidade de *diligências imprescindíveis* ao oferecimento da denúncia, o que deve ser apontado de modo fundamentado pelo Ministério Público após receber os autos da investigação, conforme referimos acima. Isso não impede, entretanto, que o Ministério Público possa *sugerir* a realização de diligências à autoridade policial no curso de uma investigação em andamento ou quando requisitar a abertura de uma investigação, sendo que a viabilidade de tais diligências será avaliada pelo delegado de polícia presidente do inquérito policial.

O uso da requisição como forma de direcionar a investigação: É vedado ao ministério Público assumir a presidência do inquérito policial, ainda que de forma indireta (STF, ADI 5.793). O poder requisitório do Ministério Público não pode ser utilizado fora dos limites legais, como explicado no tópico anterior. Dessa forma, ao requisitar a instauração de um inquérito policial, não cabe ao Ministério Público sugerir, ou, muito menos, determinar quais diligências investigatórias deverão ser realizadas pela polícia judiciária, pois a escolha das diligências e da estratégia investigativa cabe apenas ao delegado presidente da investigação.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Arquivamento do inquérito policial: O arquivamento do inquérito policial não pode ser determinado pelo delegado de polícia. Diz-se que o inquérito policial é indisponível à autoridade policial. Finalizada a investigação, com ou sem indiciamento, o delegado de polícia determina a remessa dos autos ao Poder Judiciário. Trata-se de remessa *pro forma*, para fins de registro, seguindo de imediato para a apreciação

102. No mesmo sentido: ANSELMO, Márcio Adriano. **A presidência do inquérito policial e a requisição de diligências**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-15/academia-policia-presidencia-inquerito-policial-requisicao-diligencias>. Acessado em 21/07/2024.

do Ministério Público. A legitimidade para promover o arquivamento do inquérito policial, nos casos de crimes de ação penal pública, é do Ministério Público, que deve requerê-lo ao Poder Judiciário. Trata-se de um ato complexo, que se inicia com o requerimento do Ministério Público e termina com a decisão do Poder Judiciário.

O pacote anticrime: Em que pese a tentativa do pacote anticrime em afastar o Poder Judiciário do controle sobre o arquivamento do inquérito policial (art. 28), o Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao julgar as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, decidiu que “ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei”. Vide comentários ao art. 28.

Arquivamento de ofício pelo magistrado: Não pode ocorrer. O juiz não pode determinar o arquivamento da investigação sem que tenha havido o requerimento do Ministério Público. Apenas o Ministério Público é que pode requerer o arquivamento do inquérito policial.

Mandado de Segurança para impedir arquivamento: Em regra, a vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou de peças de informação. Ou seja, a vítima não pode impedir o arquivamento do inquérito, exceto em casos de ilegalidade patente ou teratologia manifesta (STJ, RMS 66.734, j. 22/02/2022). Portanto, em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, admite-se o uso do mandado de segurança para impugnar o arquivamento do inquérito policial¹⁰³.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Arquivamento por “falta de base para a denúncia”: O arquivamento do inquérito policial referido neste dispositivo restringe-se àquele motivado por falta de base para a denúncia, i.e., falta de indícios da autoria e prova da materialidade. Trata-se

103. Nesse sentido: “por ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária no Superior Tribunal de Justiça compreende que a decisão do Juiz singular que, a pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível. Todavia, em hipóteses excepcionais, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, esta Corte Superior tem admitido o manejo do mandado de segurança para impugnar a decisão de arquivamento. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro” (STJ, RMS 70.338, j. 22/08/2023).

Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Boletim Individual para Fins Estatísticos (BIFE): Ao fazer a remessa do inquérito policial ao Poder Judiciário, o delegado de polícia deve comunicar ao Instituto de Identificação e Estatística para a formação do Boletim Individual (art. 809, CPP). Devem ser enviados os dados do procedimento encerrado, com informações sobre a infração penal, qualificação do indiciado e a indicação do juízo ao qual o expediente foi remetido. Trata-se de uma excelente fonte de informações sobre a pessoa indiciada. Entretanto, pensamos que existe uma falha a ser solucionada, pois, como os Institutos de Identificação e Estatísticas são estaduais, não há uma concatenação nacional dos dados. Já passou da hora de existir uma integração nacional dos sistemas, pois existem vários criminosos contumazes e profissionais, que migram de determinados Estados da Federação para cometer infrações em outros. Ainda, há nítido crescimento do crime organizado (facções) no país, e seus integrantes têm cooptado membros e estreitado laços por diversos Estados. Um sistema de integração nacional dos dados facilitaria a atividade investigativa e auxiliaria o Ministério Público e o Poder Judiciário na análise dos antecedentes policiais de forma mais abrangente e segura.

EUJECIO COUTRIM LIMA FILHO¹¹⁰

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Conceito de ação penal: é a prerrogativa de pedir a tutela jurisdicional a uma situação específica¹¹¹. Trata-se do **direito público subjetivo de pedir ao Estado-juiz a aplicação do direito objetivo ao caso concreto**. Conforme Silva (2016), a natureza de direito público da pena exige que sua aplicação seja consequência de um processo criminal por ação do Ministério Público (ação penal pública) ou do querelante (ofendido ou de seu representante legal – ação penal de iniciativa privada). Quando o

110. Delegado de Polícia. Professor. Mestre. Doutor e Pós-doutor em Direito. Autor Jurídico. Aprendendo e compartilhando sobre o Processo Penal.

111. Art. 5º, XXXV, da CRFB. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

direito de punir sai do plano abstrato para o concreto, nasce para o Estado a pretensão punitiva. Da violação da norma penal surge a pretensão punitiva, o direito de o Estado fazer atuar a lei penal (TOURINHO FILHO, 2010). O direito de ação funciona como o direito que tem a parte acusadora (Ministério Público ou querelante), por meio do devido processo legal, de provocar o Poder Judiciário à aplicação do direito objetivo à questão penal (LIMA, 2020). A existência de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida) no processo penal é um tema controverso. Significa o confronto entre a acusação (buscando o *jus puniendi* do Estado) e a defesa (buscando o *jus libertatis* do indivíduo). Contudo, parte da doutrina, entendendo autor e réu como sujeitos imparciais trabalhando conjuntamente na busca da “verdade real”, defende a inadmissibilidade desses interesses diversos no processo penal. Para esta corrente, inexistente resistência a uma pretensão, mas sim a busca de uma decisão apta a revelar a “verdade real”.

Características: do conceito supra analisado é possível extrair as seguintes características da ação penal: direito público (toda ação penal é pública, na ação penal de iniciativa privada, o Estado transfere ao ofendido o direito de ingressar em juízo)¹¹²; direito subjetivo (o titular – Ministério Público ou ofendido – tem o direito de exigir do Estado a prestação jurisdicional)¹¹³; direito autônomo (o direito de ação não se confunde com o direito material que se pretende tutelar)¹¹⁴; direito abstrato (independe da procedência ou improcedência do pedido)¹¹⁵; direito específico (relacionado a um caso concreto)¹¹⁶.

Condições da ação penal: condições para que a acusação (ação) seja admitida, iniciando o processo e viabilizando a manifestação judicial sobre o mérito da causa (LOPES JR., 2020). Chamadas de condições de procedibilidade, dividem-se em condições genéricas (gerais) e condições especiais (exigidas a depender das peculiaridades da ação penal).

As condições genéricas devem existir em qualquer ação. São as mesmas do direito de ação civil: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimação *ad causam* (MIRABETE, 2005). Foram inicialmente arquitetadas, fundadas nos três elementos da ação – partes (legitimidade *ad causam*), pedido (possibilidade jurí-

112. Ao contrário de litígios civis, que frequentemente envolvem disputas entre partes privadas, a ação penal é uma prerrogativa exclusiva do Estado, cujo objetivo principal é garantir a segurança e a integridade da sociedade como um todo. Ao exercer seu monopólio na aplicação da lei penal, o Estado busca não apenas punir os infratores, mas também proteger os direitos fundamentais de todos os cidadãos e promover a justiça.

113. A ação penal é considerada um direito subjetivo porque confere ao indivíduo o poder de provocar a atuação do Estado na persecução e punição de crimes. Como titular desse direito, o indivíduo possui a prerrogativa de demandar judicialmente.

114. A ação penal é analisada como um direito autônomo devido à sua independência em relação ao direito de punir do Estado.

115. Refere-se ao fato de que esse direito não depende do resultado final do processo criminal, o exercício da ação penal não está condicionado ao sucesso na obtenção de uma condenação do acusado. Mesmo que o processo não resulte em uma sentença condenatória, tem-se que o titular exerceu o seu direito de ação.

116. O direito de ação penal incorpora um núcleo vital, o alvo da acusação, ou seja, o comportamento delituoso pelo qual o acusado é responsabilizado (LIMA, 2020).

processual penal é permitida pelo art. 3º do CPP. Além disso, o STF reconhece que não há diferença jurídica entre a união estável homoafetiva e a heteroafetiva, aplicando-se as mesmas regras a ambas.

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

Comentários: quando o crime é cometido contra o patrimônio ou interesses da União, dos Estados ou dos Municípios, a ação penal será necessariamente pública. Isso significa que a iniciativa para processar o infrator cabe ao Ministério Público, que atua como representante da sociedade para proteger o interesse público.

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Comentários: o ato de revogar uma representação anteriormente realizada é denominado de retratação. A retratação da representação só é possível até o oferecimento da denúncia. Uma vez que a representação é feita e a denúncia é oferecida pelo Ministério Público, a vítima não pode mais voltar atrás em sua decisão.

Na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a retratação é possível até o recebimento da denúncia. Tecnicamente não se trata de renúncia, mas retratação, pois o direito de representação já foi exercido. Se a vítima manifestar prévia vontade de se retratar será marcada uma audiência especialmente para essa finalidade (art. 16 da citada lei). O Plenário do STF¹⁵¹ reconheceu a inconstitucionalidade da designação, de ofício, dessa audiência, bem como a inconstitucionalidade do entendimento de que o não comparecimento da vítima implica “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação”.

Observa-se que prevalece que é possível a retratação da retratação da representação, desde que ocorra antes da decadência.

A representação dirigida a um dos coautores se estende aos demais. Contudo, não se estende em relação a outros fatos delituosos – eficácia objetiva da representação (HC 57.200/STJ).

Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Comentários: considerando que a CRFB conferiu ao Ministério Público a privatividade para promoção da ação penal pública (art. 129, I), este dispositivo não foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Ademais, a possibilidade de o magistrado iniciar ação penal, de ofício, através de portaria, configura flagrante violação ao sistema acusatório que prega a divisão das funções dos órgãos de persecução penal.

151. ADI 7.267/DF, 21/08/2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 01. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Processo Penal**. Vol. 02. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGO MENDONÇA¹⁷⁴

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Princípio da indisponibilidade: Corolário do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o dispositivo em comento consagra a indisponibilidade da pretensão punitiva deduzida em Juízo, sendo, pois, vedado ao Órgão Ministerial simplesmente desistir da ação penal já deflagrada segundo sua própria discricionariedade¹⁷⁵.

Com efeito, o *Parquet*, ao oferecer a denúncia, atua na condição de substituto processual do Estado, que é o titular do direito de punir as transgressões ao ordenamento jurídico penal, razão pela qual não pode dele dispor (BONFIM, 2017).

Todavia, tal característica, como é cediço, não afasta a independência funcional do Ministério Público nem o desvirtua da missão de promover a Justiça, devendo requerer a absolvição do acusado após a instrução criminal, se estiver convencido da insuficiência probatória, ou mesmo impetrar *habeas corpus* em seu favor para trancamento da própria ação penal (PACELLI & FISCHER, 2020), caso sobrevenham aos autos elementos que evidenciem inocorrência de crime ou autoria diversa.

Art. 43. Revogado pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008.

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar no instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Comentários: A pertinência da exigência de poderes específicos no instrumento procuratório da ação penal privada, bem como o requisito de fazer constar a descrição do fato delituoso quando o suporte probatório já estiver suficientemente alicerçado,

174. Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP). Especialização em Análise Econômica do Direito pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

175. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior “[a] reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior”. (AgRg no HC n. 674.738/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021)

consistem em uma garantia do advogado contra uma eventual responsabilização por denúncia caluniosa (LOPES JR., 2015).

De outra banda, eventual ausência dos poderes específicos na procuração pode ser suprida pela assinatura da vítima diretamente na queixa-crime, junto com seu advogado, inclusive após o ajuizamento – mas desde que o vício seja sanado antes do decurso do prazo decadencial¹⁷⁶ (NUCCI, 2024).

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Comentários: O dispositivo em comento consagra a intervenção obrigatória do Órgão Ministerial como regra em todas as modalidades de ação penal privada – exclusivamente privada, privada personalíssima e privada subsidiária da pública –, em consonância com o monopólio *estatal* da pretensão punitiva.

Não obstante isso, há que se atentar para a circunstância de a legitimidade do Ministério Público para aditamento de queixa-crime em sede das duas primeiras se restringe à correção de aspectos formais e circunstâncias de tempo ou de lugar; com efeito, não poderá acrescentar novo fato delituoso ou incluir novo réu, salvo se se tratar de ação penal privada subsidiária da pública, porquanto neste caso a ação penal, manejada pelo ofendido em razão da inércia do seu titular, não perde o caráter eminentemente público (LIMA, 2016)¹⁷⁷.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 (três) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se

176. STJ, AgRg no REsp 1.673.988/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 22/05/2018.

177. O Tribunal de Justiça gaúcho, debruçando-se sobre caso concreto em que o Ministério Público se manifestara no sentido de que a conduta imputada pelo querelante como sendo crime de calúnia simples em verdade se dera nos termos da majoração prevista no inciso III do art. 141 do CP, fazendo com que a competência para o feito, até então sob a Vara do Juizado Especial Criminal, fosse declinada para Vara Criminal comum, firmara entendimento no sentido de que, por não ter a queixa-crime sido aditada pelo querelante – único legitimado para tal – nesses precisos termos, o julgamento era nulo, determinando a remessa de volta ao JECRIM. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 70077410561, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 21-11-2018).

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 23ª ed. rev., at. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

PACELLI, Eugênio & FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 12ª ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIN¹⁸²

TÍTULO IV DA AÇÃO CIVIL

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.

Consideração inicial: Preocupa-se o ordenamento jurídico nacional com a proteção da vítima de forma ampla, assegurando-lhe a reparação pelo dano causado pela infração penal. Igual caminho, segue o cenário internacional. É o que encontramos na Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da sua resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, em que se prevê, em seu item 4, expressamente que as vítimas devem “ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito de acesso aos mecanismos da justiça e a uma pronta reparação do dano que tenham sofrido, nos termos previstos pela legislação nacional”. (ONU,1985)

Conceito de vítima ou ofendido¹⁸³: A vítima de um crime é a pessoa sobre a qual recai a prática de uma infração penal ou ainda, o titular do bem jurídico protegido pela norma penal.

182. Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá – AP. Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP. Pós-graduada em Direitos Humanos pelo CEI. Pós-graduada em Inteligência Policial e Segurança Pública pela ESDP/FCA. Autora, coautora e coordenadora de obras jurídicas. Delegada de Polícia no Estado de São Paulo. Instagram: @franciniidi

183. Para Machado, o ofendido (ou vítima) corresponde ao sujeito passivo (imedato) do delito, isto é, ao titular do bem jurídico lesionado ou exposto ao risco de lesão pela prática criminosa de terceiro. Assim podem ser considerados a pessoa física (ex.: estupro) e jurídica (ex.: furto), bem como o próprio Estado (ex.: corrupção passiva) e até mesmo sujeitos tão indefinidos ou fluidos quanto a coletividade (ex.: crimes ambientais) ou a sociedade (ex.: crimes contra a paz pública). (Machado, 2020).

Um conceito estendido ou ampliado, indica que podemos considerar como vítimas, aquelas que sofreram um prejuízo ou um “atentado a sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”, como também a família próxima, pessoas a seu cargo e aquelas que lhes prestaram assistência. (ONU, 1985)

Ação civil *ex delicto*: consiste na ação ajuizada pela vítima, seu representante legal ou seus herdeiros, no âmbito cível, com o objetivo de receber indenização pelo dano sofrido pelo crime.

Reparação do dano: O art. 91, inciso I do Código Penal, elenca dentre os efeitos da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Por sua vez, o art. 387, IV do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz quando proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo¹⁸⁴ para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido¹⁸⁵.

Para a reparação do dano, a vítima poderá aguardar o resultado da ação penal, caso em que sobrevivendo a sentença penal condenatória e seu trânsito em julgado, deverá ajuizar execução de sentença no juízo cível, nos moldes do art. 63 do Código de Processo Penal. Trata-se da denominada “ação civil *ex delicto*”, decorrente do efeito automático da sentença condenatória, consistente na obrigação de reparação do dano. Poderá ainda, se assim preferir, ajuizar desde logo e no âmbito cível, ação de reparação de dano, nos termos do art. 64 do Código de Processo Penal.

Note-se que a opção da vítima de ajuizar ação de execução de título judicial, tendo como valor mínimo indenizatório o quanto fixado na sentença penal condenatória, não a impede de requerer uma liquidação de sentença para apuração dos danos efetivamente sofridos além do que foi fixado como valor mínimo na sentença condenatória proferida pelo juízo criminal.

Mínimo indenizatório e requerimento: Para a fixação do *quantum* mínimo a título de indenização exige-se a provocação ou requerimento do ofendido, não sendo possível o juiz agir *ex officio*, em respeito as garantias do contraditório e ampla defesa.¹⁸⁶

Violência Doméstica e familiar contra a mulher: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da

184. Na Lei de Crimes ambientais (Lei nº9.605/1998) encontramos a previsão de indenização no âmbito da sentença penal condenatória, no art. 20, que determina: “a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente”.

185. Cita-se o trabalho remunerado do preso, que nos termos do §1º, do art. 29 da Lei de Execução Penal, deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

186. Para Avena, o juiz pode fixar a indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP, eis que o texto legal não condiciona a fixação a um pedido a respeito. (Avena, 2018, p.354).